



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
9ª Vara Federal Criminal da SJMG

PROCESSO: 0042975-25.2017.4.01.3800
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
POLO ATIVO: AUTORIDADE POLICIAL e outros
POLO PASSIVO: ANDERSON REZENDE DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de ANDERSON REZENDE DOS SANTOS, ocorrida no dia 28/09/2017, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal.

A prisão foi considerada legal e homologado o flagrante, bem como concedida liberdade provisória ao réu mediante o cumprimento das condições abaixo (ID 625593873):

- a) Fiança no valor de 15 (quinze) salários mínimos;
- b) Comparecimento a todos os atos do inquérito e do processo criminal, para os quais for intimado;
- c) Não mudar de residência sem prévia comunicação;
- d) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside;
- e) Não se ausentar da residência por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo processante.

No bojo dos autos 0042989-09-2017.4.01.3800 (Liberdade Provisória), o réu manifestou a impossibilidade de arcar com o valor da fiança, razão pela qual solicitou a dispensa ou, alternativamente, a fixação no mínimo legal (ID 625622865).

O juiz plantonista proferiu decisão isentando o réu da fiança e estabelecendo as seguintes



condições (ID 625611865):

- a) Comparecimento a todos os atos do inquérito e do processo criminal, para os quais for intimado;
- b) Comparecimento mensal na sede do juízo para informar suas atividades;
- c) Não mudar de residência sem prévia comunicação;
- d) Não se ausentar da residência por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo processante.

Alvará de soltura cumprido (fls. 71/72 do ID 625611865 dos autos 042989-09.2017.4.01.3800).

Certidão de comparecimento de Anderson nos dias 27/10/2017, 07/12/2017, 15/01/2018, 12/03/2018, 06/04/2018, 29/06/2018 a 10/12/2019, 06/03/2020, 21/10/2020 (fls. 82, 83, 84, 85, 86, 90 e 93 do ID 625611865) e 11/01/2021 (ID 658993963 dos autos 042989-09.2017.4.01.3800).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção das medidas cautelares (ID 714340964 dos autos 0042989-09.2017.4.01.3800).

É o relatório. **Decido.**

Da análise dos sistemas processuais, verifico que o auto de prisão em flagrante e o inquérito que o seguiu deram origem à Ação Penal 1038239-39.2020.4.01.3800, na qual o réu ANDERSON REZENDE DOS SANTOS foi denunciado e apresentou resposta escrita à acusação. Posteriormente, irresignado com a recusa do MPF em oferecer ANPP, apresentou recurso, o qual foi analisado pela 2ª CCR, que admitiu a possibilidade de acordo de não persecução penal, cabendo ao Procurador da República atuante no caso verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do artigo 28-A do CPP (fls. 2/3 do ID 1064455247 dos autos 1038239-39.2020.4.01.3800).

Assim, já tendo o réu comparecido periodicamente em juízo por mais de 03 (três) anos, encerrada a investigação criminal e participando ativamente do processo criminal, com a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, determino a cessação das medidas cautelares fixadas.

Não havendo nada mais a prover no presente processo, determino:



a) a associação deste PJe à Ação Penal nº **1038239-39.2020.4.01.3800**, com anotações no sistema e vinculação de etiquetas em ambos. Certifique-se;

b) Após, intímem-se as partes e arquivem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Juíza Federal **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**

